



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.645 - DF (2010/0222918-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PATRÍCIA CAMPOS SAMPAIO
ADVOGADO : LUCIANE COELHO CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POSSE EM CARGO DIVERSO DAQUELE EM QUE O CANDIDATO FOI APROVADO.

1. A ADI distrital 20070020067407 teve seus efeitos modulados (*ex nunc*). Aplica-se ao caso o art. 6º do Decreto distrital 21.688/2000.

2. A recorrida figurou na 327ª posição da lista de aprovados, distante do número de vagas previstas no edital do concurso. Por força de ato normativo distrital válido e vigente à época dos fatos, teve oportunidade de *optar* por tomar posse em outro cargo da Administração Pública do DF. Não se pode agora colocá-la no cargo pretendido em detrimento dos demais candidatos. Seu *status* no concurso a conduziria somente à lista de espera (cadastro-reserva), com mera expectativa de direito a posterior aproveitamento dentro do prazo de validade do concurso público. Precedentes do STJ.

3. É inaplicável a Súmula 685/STF porque a recorrida não estava investida em nenhum cargo anteriormente.

4. Recurso Especial provido para julgar improcedente o pleito inicial, com inversão dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.645 - DF (2010/0222918-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PATRÍCIA CAMPOS SAMPAIO
ADVOGADO : LUCIANE COELHO CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. POSSE EM CARGO DIVERSO DAQUELE EM QUE O CANDIDATO FOI APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS *EX TUNC*.

I. Nosso sistema jurídico impõe a aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo público e veda expressamente a posse em cargo diverso daquele em que o candidato foi aprovado.

II. Por contrariar o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o artigo 6º do Decreto no 21.688/2000, que previa a possibilidade de aproveitamento em cargo diverso daquele em que o candidato foi aprovado por concurso público, foi declarado inconstitucional pelo Conselho Especial deste egrégio Tribunal de Justiça, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2007.00.2006740-7.

III. Em observância à regra inserta no artigo 37, inciso II, da constituição Federal e aos termos da Súmula 685 do colendo Supremo Tribunal Federal, não é admissível o aproveitamento no cargo de Técnico de Saúde da Carreira de Assistência Pública à Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, de candidato aprovado em concurso público para o cargo de Técnico de Administração Pública. Especialidade: Agente Administrativo.

IV. Reconhecida a ilegalidade no ato de provimento, a servidora faz jus a ser nomeada e empossada no cargo para o qual foi aprovada, bem como à percepção das diferenças remuneratórias, devidamente corrigidas desde a data da investidura em cargo diverso.

V. Recurso conhecido e provido. (fl. 270)

O recorrente afirma que houve ofensa ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; ao art. 47 do Código de Processo Civil; e ao art. 27 da Lei 9.868/1999.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, em suma:

Não merece prosperar o argumento exarado no acórdão recorrido de que no presente caso o princípio da segurança jurídica resguardado pela ADI 20070020067407 poderia ser afastado por ser um caso único e que em tese teria menos prejuízo que uma ação em que se pretendesse a anulação de todas as nomeações e posses lastreadas no referido Decreto 21.688/2000.

Ocorre que uma vez aberto o precedente o que se verificará será exatamente a enxurrada de ações visando à anulação das nomeações baseadas no Decreto, justamente o que visava a ADI 21.688/2000 evitar quando declarou a inconstitucionalidade do Decreto com efeitos *ex nunc*. (...)

Assim, para que possa o recorrido assumir é necessário que seja oportunizado a todos os outros interessados, aprovados em melhor classificação que estes sejam chamados a lide, haja vista o litisconsórcio necessário, art. 47 do CPC. (fls. 286-294).

Contra-razões às fls. 311-331.

Em decisão monocrática, neguei seguimento ao Recurso Especial (fls. 426-430/STJ). Sobreveio Agravo Regimental interposto pelo Distrito Federal, que provocou decisão que tornou sem efeito a monocrática e determinou fosse pautado o Especial (fl. 447/STJ). Contra ela, foi interposto novo Agravo Regimental, agora pela ora recorrida, não conhecido, nos termos do acórdão de fl. 458/STJ.

Pautado o Especial, passo ao seu exame.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.645 - DF (2010/0222918-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Inicialmente sensível ao não conhecimento do Recurso Especial, noto aspectos importantes da questão posta, a saber, a qualificação da recorrida no concurso, a mera expectativa de direito e as vagas (in)disponíveis decorrentes do certame de origem. Tal fato, valorado de forma acurada, conduz ao acolhimento da pretensão do recorrente.

Consta que a ADI distrital 20070020067407 teve seus efeitos modulados para vigor a partir da data de sua publicação, que ocorreu em 15.5.2009. Por conseguinte, perfeitamente aplicável ao caso o art. 6º do Decreto distrital 21.688/2000.

Como esclarecido nos autos, a recorrida figurou na 327ª posição da lista de aprovados para o cargo de Técnico Administrativo - especialidade Agente Administrativo, bem distante do número de vagas previstas no edital do concurso.

No entanto, por força de ato normativo distrital, posteriormente considerado inconstitucional, mas válido e vigente à época dos fatos, a recorrida teve a oportunidade de *optar* por tomar posse em outro cargo da Administração Pública do DF (grifei). Resolveu assim fazê-lo.

Ressalte-se que o art. 6º, parágrafo único, do Decreto 21.688/2000, dava ao candidato a possibilidade de recusar o aproveitamento em outro órgão ou entidade do DF:

Art. 6º - O candidato aprovado em concurso público destinado a determinado órgão ou entidade poderá ser nomeado ou admitido para outro órgão ou entidade, obedecidas as seguintes condições:

(...)

Parágrafo único – O candidato que não aceitar a admissão em outro órgão ou entidade manterá a classificação alcançada no concurso, sem prejuízo, permanecendo no Cadastro de Pessoal Concursado – CPC.

Não pode agora a recorrida, a pretexto de abuso de autoridade e malversação do princípio da segurança jurídica, reclamar da sorte de sua escolha. Afinal, ilegal e anti-isonômico seria colocá-la no cargo pretendido em detrimento das outras centenas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

candidatos que obtiveram melhor classificação e que, porventura, aceitaram e estão trabalhando em cargos análogos.

Arriscado o pedido da recorrida, pois considerar nulo o ato administrativo que a nomeou para o cargo que atualmente ocupa levaria à sua exoneração, voltando para a lista de espera (cadastro-reserva), com mera expectativa de direito a posterior aproveitamento dentro do prazo de validade do concurso público.

Nesta esteira, confirmam-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE DIPLOMATA. INSURGÊNCIA CONTRA O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DECADÊNCIA. CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER TUTELADO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. A impugnação do prazo de validade de concurso público deve ocorrer, por meio de mandado de segurança, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação do edital. Inteligência do art. 18 da Lei 1.533/51.

2. *Candidato aprovado em concurso público não tem direito subjetivo, em regra, à nomeação se aprovado além do número de vagas previsto no edital do certame. Há, nessa hipótese, mera expectativa de direito, inexistindo violação a direito líquido e certo em decorrência da abertura de novo certame após expirado o prazo de validade do anterior.*

3. Não há ilegalidade, abuso ou desvio de poder no ato que determina a abertura de novo Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata quando não mais válido o anterior, no qual foram convocados todos os candidatos aprovados e classificados no número de vagas previsto no edital.

4. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado (MS 14.149/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 06/05/2010).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. DUAS RECORRENTES. CANDIDATA APROVADA ENTRE AS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL TEM DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. RECORRENTE APROVADA NAS VAGAS REMANESCENTES - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

4. No caso, uma recorrente foi aprovada dentro do número de vagas disposto no Edital e detém direito subjetivo ao provimento no cargo; *a outra candidata foi aprovada nas vagas remanescentes e não comprovou a violação da ordem de convocação dos classificados ou a contratação irregular de servidores, detendo, tão somente, mera expectativa de direito à*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nomeação (RMS 25.957/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 23/06/2008).

Apenas para efeito de esclarecimento, é inaplicável *in casu* a Súmula 685/STF, *in verbis*: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido", pois, pelo que consta nos autos, a recorrida não estava investida em nenhum cargo anteriormente; ao contrário: era candidata aprovada fora do número de vagas e com mera expectativa de direito.

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pleito inicial. Inverto os ônus sucumbenciais, que serão estabelecidos no patamar da sentença de fls. 220/STJ.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0222918-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.224.645 / DF

Números Origem: 20070110842060 20070110842060REE

PAUTA: 19/04/2012

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PATRÍCIA CAMPOS SAMPAIO
ADVOGADO : LUCIANE COELHO CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.